

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ VARA DA
COMARCA DE CHARQUEADAS/RS**

EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA. - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.517.071/0001-30, com endereço na Rua Nelson Grings, 1670, Bairro Área Industrial, Charqueadas/RS, denominada "REQUERENTE", vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. PRELIMINARMENTE.

Conforme preconiza a Lei 11.101/05¹, a competência para fins de processamento do pedido de recuperação judicial é definida com base no local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa devedora, ou seja, sua sede de administração.

Da análise do Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil, é sabido que *"para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público"*.²

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Disponível em: < <https://www.cif.jus.br/enunciados/enunciado/444> >. Acesso em: 28/10/2021.

Considerando que a Requerente possui única e exclusivamente a sede situada em Charqueadas, descabida a discussão acerca de distribuição de pedido recuperacional em Comarca distinta, senão na presente.

2. BREVE SÍNTESE ACERCA DA TRAJETÓRIA DA EXPRESSO H. L.

A empresa autora foi fundada em 10 de abril de 2008, visando a solução em transporte coletivo de pessoas nos ramos de fretamento contínuo e turismo.

A Requerente, desde o início de suas atividades, objetivou transportar pessoas com qualidade e conforto, sempre prezando pela segurança dos mesmos, tendo como princípios balizadores de sua atividade: honestidade, lealdade, ética, equilíbrio entre economia e sustentabilidade, valorização e investimento no colaborador, bem como o destaque à função social da empresa.

Presando pelos seus princípios e pela sua impecável atuação no mercado, a autora investiu em uma estrutura com escritório moderno e equipado com todas as ferramentas necessárias direcionadas ao transporte coletivo de passageiros.

A Requerente, anteriormente ao período de crise, chegou a gerar 48 (quarenta e oito) empregos ativos (anteriormente ao ano de 2014), sendo que, atualmente, conta com 24 (vinte e quatro) colaboradores.

No que tange à atuação, as concessões da autora abrangem todas as cidades do Rio Grande do Sul, mas com maior destaque na região carbonífera do estado e Região Metropolitana de Porto Alegre, tanto no fretamento contínuo para empresas como com turismo

Para realizar a atividade em comento, atualmente a autora dispõe de 39 (trinta e nove) veículos, os quais são divididos entre Micros-Ônibus, Ônibus e vans, havendo mais 02 (dois) carros de apoio.

Entretanto, em que pese se trate de empresa consolidada no mercado há mais de 12 (doze) anos – muito superior ao tempo médio de vida das empresas em território nacional – a crise se instaurou no mercado, fazendo com que a autora enfrentasse dificuldades para adimplir com seu passivo, o que será exposto nos tópicos a seguir.

3. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI (11.101/05 E 14.112/2020).

Conforme observa-se das disposições contidas nas Leis 11.101/05 e 14.112/2020, nota-se que os artigos 48 e 51 fazem constar acerca dos requisitos e documentos necessários para fins de distribuição e deferimento do processamento da recuperação judicial.

O art. 48 determina quem tem legitimidade para ingressar com o pedido de recuperação judicial enquanto que o art. 51, por sua vez, explicita a documentação necessária que deve acompanhar o pedido inicial.

3.1. No que tange ao art. 48 da Lei 11.101/05, impositiva a leitura da redação a seguir colacionada:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Veja-se que, da análise das certidões anexas (Anexo IX), a Requerente atende devidamente os requisitos supracitados, sendo perceptível sua devida inscrição perante a Junta Comercial.

Ademais, a autora não se trata de empresa falida, conforme depreende-se da certidão anexa, emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Outrossim, inexistem demandas recuperacionais propostas pela autora em oportunidade diversa, bem como não há qualquer registro de condenação criminal em

desfavor dos sócios da Requerente, caracterizando-se, assim, o devido atendimento ao disposto no art. 48 da LRF.

3.2. No que diz respeito ao art. 51³, tem-se que o mesmo faz constar acerca da documentação necessária para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual encontra-se devidamente anexa.

Imprescindível, ainda, em atendimento ao inciso I do artigo supra referido, expor as causas concretas da situação patrimonial da devedora e as razões de sua crise econômico-financeira.

3.2. Acerca do inciso I, do art. 51 da LRF, o qual faz constar sobre a necessidade de expor as causas da situação econômica da empresa, bem como as razões de sua crise, necessário tecer os seguintes apontamentos.

Para melhor elucidar a questão acerca da crise é imprescindível demonstrar que esta pode ser segregada em duas etapas: crise no cenário de transporte público e crise da própria autora.

3.2.1. Inicialmente, impositivo destacar que o cenário nacional do transporte público vem enfrentando grave crise há diversos anos, diante do significativo aumento no uso de carros pela população para fins de locomoção diária.

Outrossim, é sabido que, entre os anos de 2008 e 2019, sequer 30% dos recursos da União aprovados para o Programa Mobilidade Urbana foram efetivamente gastos

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

tanto na esfera municipal como estadual, o que é comprovado por meio do estudo realizado através do Projeto MobCidades - Mobilidade, Orçamento e Direitos, coordenado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc).⁴

Diante da recorrência falta de repasse dos recursos da União, tem-se um efeito “bola de neve” ao longo dos anos, afetando o setor de forma negativa a cada ano que se passa.

3.2.2. Inobstante ao discorrido acima, imperioso tratar acerca das particularidades da crise enfrentada pela autora, tornando necessário seu pedido de recuperação judicial para buscar seu soerguimento.

Primeiramente, é relevantíssimo expor nos autos o cenário de pandemia, oriundo do COVID19, o qual afetou, de forma indiscutível, o transporte público e a capacidade permitida.

Em território nacional, houve a promulgação da Lei 13.979/2020, visando legislar acerca das medidas gerais para fins de enfrentamento da pandemia, ocasião em que estabelecido, de início, a quarentena e o isolamento social como meios imprescindíveis para contenção do vírus.

Ademais, foi também necessário adotar novos cuidados com relação a limpeza e higienização dos veículos, também acarretando em procedimentos de elevado custo e não previstos no orçamento inicial.

Em que pese tenha havido o atendimento das medidas para fins de enfrentamento à pandemia – em prol da saúde da população – infelizmente, a autora teve de encarar expressiva queda em sua demanda de passageiros.

Com isso, a Requerente acaba por reduzir seus gastos com custos variáveis (pneus e peças de reposição), todavia, permanecem inalterados os demais custos, os quais devem ser adimplidos ainda que a circulação de veículos seja menor (trabalhadores, tributos, despesas administrativas, etc).

⁴ Disponível em: < <https://www.inesc.org.br/apenas-um-quarto-do-orcamento-aprovado-para-mobilidade-urbana-no-pais-foi-usado-na-ultima-decada/>>. Acesso em 02/11/2021.

Em razão da situação narrada, tornou-se imprescindível a distribuição de pedido de recuperação judicial no atual período.

3.2.3. Outrossim, importante destacar que a autora nunca passara por dificuldades para honrar seus compromissos. Todavia, recentemente, dois fatores passaram a complicar a plena atividade da Requerente.

Veja-se que a autora vem sendo condenada, de forma equivocada, como devedora solidária em diversas Reclamatórias trabalhistas, o que vem lhe causando inúmeros bloqueios judiciais na seara laboral, impedindo o devido fluxo de caixa em sua operação.

Em que pese haja uma discussão processual acerca do tema, no intuito de afastar tais condenações, ainda não há qualquer julgado favorável a autora, sendo imprescindível a distribuição da demanda para, em caso de irreversibilidade, viabilizar o pagamento dos créditos trabalhistas na forma de um plano de recuperação judicial.

Isso pois, em havendo possibilidade de negociação e dilação de prazo para pagamento, haverá também espaço para organização para captar recursos para o referido fim.

3.2.4. A outra situação diz respeito à condenação cível sofrida pela autora, conforme documentação anexa, que inviabiliza o adimplemento na forma em que foi condenada sem qualquer negociação, diante da expressividade do valor em comento.

3.3. Pois bem. Da análise do texto acima descrito, percebe-se que houve o devido atendimento dos requisitos legais no que tange às razões da recuperação judicial, sem qualquer dissonância com o conteúdo do art. 47 da Lei 11.101/05⁵, o qual dispõe sobre o princípio da preservação da empresa.

Importante destacar que a própria recuperação judicial é uma forma de alcançar o soerguimento de determinadas empresas, de acordo com o princípio supra referido, refletindo assim os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica,

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

justiça social, pleno emprego (art. 170, incisos III e VII da Constituição Federal⁶) e função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da CF⁷).

Através da presente demanda, a autora passa a adotar novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, de modo que siga operante no mercado, gerando, assim, novos empregos.

O procedimento recuperacional, através do judiciário, viabilizará a preservação da atividade empresarial da autora, possibilitando que a devedora organize seu passivo, bem como proceda com seu adimplemento, ainda que de maneira parcial.

4. DO PASSIVO DA EMPRESA AUTORA

Quanto ao ponto, cabe explicitar que, em se tratando de processo de recuperação judicial, o passivo da devedora é dividido em 04 (quatro) classes distintas: Classe I (Créditos trabalhistas), classe II (créditos com garantia real), classe III (créditos quirografários e, por fim, classe IV (Créditos quirografários de microempresas e empresas de pequeno porte).

Na classe I, conforme documentação anexa, verifica-se um passivo total de R\$ 397.353,04 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

Parte do passivo supra referido diz respeito à execuções trabalhistas em que a autora restou condenada de forma solidária, ainda que inexistente o grupo econômico constatado nas Reclamatórias Trabalhistas. Entretanto, imprescindível a inclusão de tais valores na presente demanda recuperacional.

Na classe II, por sua vez, não há qualquer crédito existente em desfavor da empresa autora.

Na classe III, inerente aos créditos quirografários, verifica-se um passivo total de R\$ 3.047.092,74 (três milhões, quarenta e sete mil, noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

⁷ Art. 5º (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Já na classe IV, verifica-se apenas a existência da quantia inexpressiva de R\$ 3.122,54 (três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Todos os créditos acima referidos encontram-se arrolados e individualizados na relação de credores anexa, em obediência ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A situação exposta demonstra a deterioração dos indicadores de liquidez e rentabilidade da empresa, visto que sequer consegue manter valores em caixa em razão dos bloqueios oriundos das dívidas solidárias, inviabilizando a atividade regular.

5. DAS URGÊNCIAS A SEREM ANALISADAS.

5.1. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DO LEILÃO APRAZADO.

Conforme se observa da documentação anexa, em decorrência de créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, houve o aprazamento de hasta pública para a data de 09/11/2021, tendo como objeto diversos veículos de propriedade da Requerente, os quais são essenciais à sua atividade.

Em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial e posterior aprovação do plano de recuperação judicial, os créditos sujeitos aos efeitos do referido processo serão novados e deverão ser adimplidos na forma do plano aprovado, conforme dispõe o art. 59 da LRF: "*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*".

Ademais, estando a autora em recuperação judicial, é vedada a retirada de bens essenciais à sua atividade, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o parágrafo terceiro do art. 49⁸, da Lei 11.101/05.

⁸ Art. 49: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido a jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO LIMITADA A NOVO PRAZO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. CABÍVEL. O CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO É O COMPETENTE PARA AVALIAR SE O BEM É INDISPENSÁVEL OU NÃO À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA, NÃO PERMITINDO A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05), DURANTE O STAY PERIOD. RESTA PACIFICADO O ENTENDIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O PRAZO DO STAY PERIOD, DIANTE DO FATO DE QUE O PRAZO DE 180 DIAS, PREVISTO NA LEI, RESULTA EXÍGUO PARA QUE OCORRA O NECESSÁRIO IMPULSO NOS NEGÓCIOS DA DEVEDORA, VISANDO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, SOMADO AO FATO QUE AS DEVEDORAS, DE REGRA, NÃO DÃO CAUSA AO RETARDAMENTO NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NA ESPÉCIE, EMBORA O CRÉDITO DO AGRAVANTE NÃO SE SUJEITE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE BLINDAGEM E MANTEVE OS BENS ESSENCIAIS COM A RECUPERANDA, ATÉ PORQUE, POSSÍVEL CONCLUIR QUE A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA (AGRICULTORES) DEPENDE DIRETAMENTE DA POSSE DAS MÁQUINAS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 51117281920218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-10-2021).

Logo, considerando que a integralidade dos credores da autora não poderá exercer qualquer garantia, essencial se faz o deferimento do processamento da recuperação judicial de maneira urgente, visando o mantimento dos bens objetos da hasta pública aprazada.

Posto isso, postula-se pela urgência na análise acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial em decorrência do leilão aprazado, visando o seu adiamento/cancelamento.

5.2. DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD), DO IMPEDIMENTO DE BLOQUEIOS INDEVIDOS E DAS TRAVAS BANCÁRIAS.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei 14.112/2020, mais precisamente em seu art. 6º, inciso II⁹), impõe a suspensão de todas as execuções ajuizadas em desfavor da autora, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*).

No período referido, é imprescindível que seja proibida a realização de bloqueios judiciais, bem como a proibição das travas bancárias realizadas pelas instituições financeiras credoras.

Isso porque referidos valores serão justamente destinados para a reestruturação da empresa e para pagamento dos credores, na forma do plano a ser aprovado, uma vez que o pagamento antecipado, no presente momento, acarreta prejuízos não recuperáveis para a autora. Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO. 1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial. 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019). Grifei.

Posto isso, em razão da essencialidade dos valores para a manutenção da atividade das requerentes, em razão do *stay period*, pugna-se pela expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas da recuperanda, bem assim, de quaisquer consolidação de bens ou

⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...).

apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa, devendo inclusive haver o levantamento de penhoras provenientes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

5.3. DO LEVANTAMENTO DE TODOS DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS

Necessário explicitar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias supra referido também se aplica para o levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais até então efetuados contra a recuperanda, uma vez que todas as dívidas executadas em seu desfavor estarão sujeitas ao processo recuperacional, possibilitando que determinados credores não tenham vantagens sobre os demais ou, ainda, sejam pagos em duplicidade.

Tais depósitos judiciais são efetuados na seara trabalhista com um único objetivo: garantir a execução – o que não poderá ocorrer em caso de recuperação judicial, visto que a execução será suspensa e o crédito será adimplido através da recuperação judicial.

Ademais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a autora estará isenta de realizar tais depósitos, conforme impõe a própria legislação trabalhista, em seu artigo 899, parágrafo 11: *“São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”*.

Posto isso, tais valores, que inclusive são essenciais à atividade da empresa no presente momento, deverão ser liberados em favor da Recuperanda para fomentar sua atividade e para contribuir em seu soerguimento, sendo o caso de oficiamento ao TRT da 4ª Região, nas Varas listadas em anexo, para que seja determinada a liberação.

5.4. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A RECUPERANDA

Por conseguinte, necessário explicitar e discorrer acerca do prejuízo em manter protestos contra empresas em recuperação judicial que vislumbrem seu soerguimento perante à sociedade.

Para tanto, explica-se que, com a distribuição do pedido de recuperação judicial, diversos credores terão o interesse no apontamento de novos protestos, visando com que a Recuperanda tenha dificuldade em acessar quaisquer linhas de crédito e que, conseqüentemente, não consiga se reerguer.

Frisa-se que o art. 6º da Lei 11.101/05 é claro ao dispor que o processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Em outras palavras, tem-se que o protesto em desfavor de empresas em recuperação judicial deixa de alcançar sua pretensão, tendo em vista que o título protestado não poderá ser adimplido senão através do plano de recuperação judicial, sob pena de ferimento ao princípio da par conditio creditorum – o qual impõe o tratamento igualitário entre os credores de cada classe, sem que haja favorecimento através de pagamentos realizados por vias laterais ao plano.

Ademais, conforme referido acima, com a aprovação do plano de recuperação judicial ocorre a novação da dívida, na forma do art. 59 da Lei 11.101/05¹⁰, fazendo com que a própria homologação do plano implique no oficiamento dos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada da devedora dos cadastros de inadimplentes por débitos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

No sentido do exposto no parágrafo acima, colaciona-se a ementa a seguir, oriunda do RESP 1260301/DF, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrichi:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas

¹⁰ Art. 59: o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.

Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012). Grifei.

Posto isso, é o caso de acolhimento da pretensão aqui descrita, no intuito de expedir ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

6. DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

6.1. Da concessão de AJG – Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme bem exposto acima, a autora enfrenta período de crise e de reestruturação, possuindo recursos de maneira restrita e para fins de extrema necessidade, de modo que possa alcançar o soerguimento pretendido.

O adimplemento das custas processuais, a serem calculadas sobre o passivo integral da recuperanda, pode causar um impacto extremamente expressivo ao fluxo de caixa da devedora em um momento de tamanha delicadeza, sendo importante analisar a questão em comento.

Outrossim, em se tratando de empresa que demonstre sua fragilidade econômica – o que pode ser observado através do próprio pedido de recuperação judicial, a jurisprudência do TJRS tem se manifestado de forma favorável à concessão do benefício, conforme verifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PRECARIEDADE FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA JÁ SEDIMENTADA DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL, O BENEFÍCIO DA AJG É EXTENSIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE SE VEJAM INVIABILIZADAS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, SE NÃO POR MEIO DESTE INSTITUTO, OU SEJA, QUANDO COMPROVADA A EFETIVA NECESSIDADE. **2. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE INSTRUMENTO É POSSÍVEL VERIFICAR A PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AGRAVANTE, AO MENOS NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA AJG.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50453732720218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-05-2021). Grifei.

A súmula 481 do STJ, no mesmo sentido, faz constar que *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Assim sendo, a autora postula pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para que não haja prejuízo com a pretensão de alcançar o seu soerguimento.

6.2. Da possibilidade de parcelamento das custas processuais.

Outrossim, caso Vossa não seja favorável ao benefício da assistência judiciária gratuita no presente caso, postula-se, de forma alternativa, pelo deferimento da possibilidade de parcelamento das custas processuais.

Isso porque o adimplemento da integralidade das custas, em uma única parcela, em uma demanda com valor da causa equivalente ao passivo da recuperanda, pode restringir a disponibilidade de caixa da devedora, afetando seu fluxo e tornando ainda mais complicado seu soerguimento.

Ademais, no que tange ao parcelamento das custas processuais, imperioso destacar que a medida encontra respaldo no próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 98, parágrafo 6^o¹¹, inexistindo razões para o indeferimento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive, possui entendimento pacificado acerca do tema, conforme depreende-se das seguintes ementas colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE ALEGADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS ACOLHIDO.** É possível a concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Caso concreto em que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada, impondo-se a manutenção da decisão agravada. **Pedido de parcelamento de custas que vai acolhido, considerando o negativo quadro relatado pela recorrente, que se encontra em recuperação judicial, mostrando-se razoável a concessão do parcelamento pleiteado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento, Nº 51535915220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-09-2021). Grifei.

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. I. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC, E SÚMULA 481, DO STJ. [...] **II. CONTUDO, TENDO EM VISTA A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA PELA PARTE, SOMADO AO ALTO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA, VAI DEFERIDO O PARCELAMENTO DE TAL DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 6º, DO CPC.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50325562820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021). Grifei.

¹¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Portanto, em caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, postula-se, alternativamente, pela possibilidade do pagamento das custas processuais de forma parcelada, em 12 (doze) parcelas iguais.

7. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência

- 1) deferir o processamento da recuperação judicial da empresa EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA. – EPP, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, na forma do regime especial para empresas de pequeno porte; e, conseqüentemente,
- 2) nomear administrador judicial, na forma do art. 52, inciso I, da Lei 11.101/05;
- 3) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da autora, nos termos do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- 4) intimar o Ministério Público, na forma do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/05;
- 5) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 60 da Lei supra referida;
- 6) determinar a publicação do edital do art. 52, parágrafo 1º, e art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, no diário de justiça eletrônico;
- 7) sejam expedidos ofícios às instituições financeiras para que deixem de efetuar eventuais requisições de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas de titularidade da autora;
- 8) expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial;
- 9) expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para determinar a liberação dos depósitos recursais e seu imediato levantamento em favor das requerentes;

CABANELLOS /

Advocacia

10) a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, a possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 12 (doze) parcelas

Dá-se à causa o valor do passivo de R\$ 3.447.568,32 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 08 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
OAB/RS 18.673

CESAR CARRERA
OAB/RS 111.867